

O Estado e o Trabalhador
Rural.

Autor: Victorio Ianni

I. A FORMAÇÃO DO PROLETARIADO RURAL

A história do relacionamento entre o Estado e a mão-de-obra agrícola no Brasil, ao longo dos anos 1888-1976, é, em boa parte, a história da proletarianização do trabalhador rural; é a história do progressivo, mas ao mesmo tempo descontínuo e contraditório, processo de separação entre a propriedade dos meios de produção e a propriedade da força de trabalho. Essa história envolve a análise de distintas formas de organização social das relações de produção. No interior dessas formas de organização social do trabalho produtivo, inserem-se as relações entre o trabalhador e o empresário; ou entre colono, morador, agregado, empregado, camarada, volante, bóia-fria, peão, assalariado permanente e temporário, por um lado, e fazendeiro, usineiro, criador, empreiteiro de mão-de-obra ou gato, por outro lado. Em geral, o Estado está presente, por ação ou omissão, nessas relações, apesar de que frequentemente ele aparece como se estivesse por fora ou acima delas.

É verdade que a paulatina abolição do regime de trabalho escravo e criação do regime de trabalho assalariado (regime este conhecido como colonato), durante os anos 1850-1888, foram fenômenos importantes no processo de formação do proletariado rural. Mas esse processo não se completou em 1888, com a assinatura do decreto de abolição da escravatura, ou em 1891, com a grande naturalização dos imigrantes estabelecida pela primeira constituição republicana do país. Em 1898-91, com a abolição e a naturalização constituiu-se juridicamente o trabalhador livre no Brasil. Mas ela não se constituiu na prática, econômica e politicamente, a não ser pouco a pouco, de forma descontínua e desigual, se examinamos o conjunto da história e da sociedade do país, ao longo dos anos 1888-1976. Dentre as várias e diferentes formas de organização social das relações de produção, algumas baseavam-se, ou baseiam-se, no trabalho assalariado, em sentido estrito. Esse foi o caso do camarada, na cafeicultura, desde a segunda metade do século XIX até 1930; e mesmo depois, em escala menor. Também é o caso do bóia-fria, volante, corumba ou peão, em 1976. Mas há distintas formas de organização social das relações de produção, tais como remanescentes do colonato (com base no trabalho do colono, morador, agregado), a parceria, o arrendamento, a meação e outras, que não se

ajustam pura e simplesmente às condições de compra-e-venda de força de trabalho características do proletariado. O barracão, o armazém, a venda, o cambão, o aviação, são distintas modalidades de comércio entre trabalhadores rurais e os seus empregadores, modalidades essas nas quais a condição operária aparece subsumida ou articulada a formas patrimoniais de organização das relações de produção. Em 1976, a legislação trabalhista relativa às relações de trabalho no campo ainda está em processo de implantação, mesmo para o assalariado permanente e residente nas terras da fazenda ou usina. E o bóia-fria, volante, corumba ou peão é um assalariado temporário cujos direitos não estão codificados na lei e muito menos assegurados por qualquer consenso.

Há muitos acontecimentos importantes, ao longo dos anos 1888-1976, que precisam ser esclarecidos, se queremos conhecer a história do relacionamento entre o Estado e o trabalhador rural no Brasil. O exame desses acontecimentos pode mostrar tanto avanços como ^{recuos,} tanto descontinuidades como desencontros, no processo de formação do proletariado rural. Houve o ciclo da borracha, nos anos 1890-1912; também houve a expansão da cafeicultura, desde o século até a crise maior, nos anos 1929-33. Houve e continua a haver a formação e a expansão da grande empresa agrícola, pecuária, agro-pecuária e agro-industrial, desde o sul gaúcho à região amazônica. Em 1976, os incentivos fiscais e as facilidades de crédito, propiciados pelo poder público, estão impulsionando a formação e a expansão da grande empresa na Amazônia legal. Ao mesmo tempo, cresce nessa região o contingente de peões, assalariados temporários, trabalhando no desmatamento das terras para a formação de fazendas. Mas é escassa, ou nula, a proteção legal que têm ali tanto o peão, enquanto assalariado temporário, como o vaqueiro, enquanto assalariado permanente habitando nas terras da fazenda de gado.

Em certas ocasiões, surgidas nos anos 1888-1976, encontramos alguma atuação do poder público, com referência à mão-de-obra, quanto aos direitos e deveres dos assalariados rurais. As vezes essa atuação aparece na legislação, o que não significa que esta se efetiva na prática das relações de produção. Outras vezes há omissões do poder público. Mas há atuações deste - relativamente aos

assalariados do campo - que se realizam por modos indiretos, como aquelas relativas às condições de posse e domínio das terras devolutas, ao povoamento e à colonização, às reservas indígenas, ou outras modalidades de dinamizar ou alterar o desenvolvimento das forças produtivas e relações de produção na agricultura.

Assim, para estudar o relacionamento entre o Estado e o trabalhador assalariado do campo, parece conveniente começar por estabelecer algumas preliminares. Primeiro, esse relacionamento pode ser visto ao longo do tempo, em seus desenvolvimentos, flutuações, congruências ou desencontros. Segundo, em boa parte esse relacionamento e as suas modificações estão expressos na legislação trabalhista. Terceiro, também as omissões do poder público, quanto a questões sociais no campo, são outras tantas dimensões importantes do relacionamento entre o Estado e o trabalhador rural. Quarto, não é apenas a legislação trabalhista que expressa o caráter e a modificação do relacionamento entre o Estado e o trabalhador rural, mas também as políticas de terra, povoamento, colonização, indigenista e outras. Quinto, a legislação trabalhista pode sempre ser encarada na perspectiva do próprio trabalhador, além da perspectiva do empresário ou do Estado. Sexto, o relacionamento entre o Estado e o trabalhador rural, expresso na legislação trabalhista, nas omissões do poder público, ou nas atuações indiretas deste, pode ser considerado uma dimensão fundamental das relações de produção prevalentes no campo, em distintas ocasiões e em diferentes lugares.

Neste ponto, antes de prosseguir, cabe um esclarecimento. Tomo a expressão agricultura brasileira em sentido amplo, englobando a pecuária, a agro-indústria e o extrativismo. Nos pontos em que a exposição exigir, explicitarei a conotação principal ou secundária envolvida na análise.

II. A HISTÓRIA DO ASSALARIADO AGRÍCOLA

A história da mão-de-obra agrícola brasileira, nos séculos XIX e XX, está marcada por alguns acontecimentos político-econômicos no táveis. Em todos esses acontecimentos, às vezes mais, às vezes menos, o Estado é um elemento importante. Mesmo quando a sua atuação não está configurada em alguma lei ou agência, a sua omissão pode ser fundamental à compreensão dos acontecimentos, à compreensão das relações entre fazendeiros, criadores, usineiros, empregadores de mão-de-obra e trabalhadores. Vejamos alguns dos acontecimentos que parecem mais relevantes à demarcação da história da mão-de-obra agrícola no Brasil. Primeiro, a extinção do tráfico de escravos, a imigração de braços para a lavoura, a lei do ventre livre e a lei dos sexagenários, entre 1850 e 1885. Segundo, a abolição do regime de trabalho escravo, em 1888, e a grande naturalização dos imigrantes, estabelecida pela constituição de 1891. A abolição e a naturalização geral dos imigrantes que nada declarassem em contrário ao estipulado na constituição, foram atos políticos que instituíram o trabalho livre, o trabalhador como cidadão. Terceiro, o regime de trabalho livre vigente na fazenda de café, desde a segunda metade do século XIX até 1930, foi o regime de co lonato, que se estruturou em forma jurídico-política, segundo leis especiais. Quarto, no ciclo amazônico da borracha, que teve o seu apogeu nos anos 1890-1912, não houve qualquer tentativa do poder público no sentido de garantir alguma reivindicação ou algum direito do seringueiro. O sistema de aviamento, que era baseado numa cadeia de endividamentos, subjugava o seringueiro ao seringalista, este ao aviador e o aviador ao exportador de borracha. Quinto, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada pela ditadura do Estado Novo, em 1943, não contempla senão em plano muito secundário algumas reivindicações do proletariado rural. Aliás, o Estatuto da Lavoura Canavieira, de 1941, em seus artigos 19 a 26, procurava garantir a condição de morador para o trabalhador do canavieiro. Esse estatuto reeditava alguns dos dispositivos que haviam sido estabelecidos no começo do século para o colonato da fazenda de café. Sexto, em 1963 promulgou-se o Estatuto do Trabalhador Rural, no qual, pela primeira vez na história social do trabalho

agrícola, definem-se em forma relativamente sistemática as condições político-econômicas do contrato de trabalho na agricultura brasileira; e não apenas na cafeicultura ou na agro-indústria canavieira.

Vejamos, agora, a título de registro, algumas das principais leis adotadas e agências governamentais criadas, relativamente à mão-de-obra agrícola. Incluem-se também a referência a leis e agências concernentes à terra, ao índio, ao povoamento e à colonização. Direta ou indiretamente, esta legislação influencia as condições de trabalho e de vida do assalariado rural. Mas é também conveniente observar que a legislação brasileira relativa ao assalariado rural, ou a questões que o afetam, não pode ser entendida numa única perspectiva. Às vezes a lei reflete mais ou menos fielmente uma reivindicação do proletariado rural, ou de um dos seus setores. Outras vezes ela reflete mais ou menos fielmente uma reivindicação da burguesia rural, ou de algum dos seus setores. Mas também pode expressar uma correlação de forças de grupos ou classes sociais envolvidos. Há situações - que não são poucas - nas quais o governo pode impor uma resolução que atende, acomoda ou articula, tanto interesses de grupos ou classes sociais agrários como destes com grupos e classes urbanos. Muitas decisões adotadas pelo poder público, relativamente às relações de produção no mundo rural, expressam não só a supremacia da cidade sobre o campo, mas o crescente predomínio do capital industrial sobre a agricultura. A regra não é única, nem a mais complexa, nem a mais simples. São os contextos político-econômicos que explicam os significados da lei ou das agências governamentais. Não se pode esquecer, entretanto, que nem as relações sociais destacam-se nos moldes da lei, nem a lei se fixa numa única moldura.

(a) Quanto à mão-de-obra, às condições de trabalho do assalariado rural, à sua condição de grupo social em dado setor produtivo, ou à sua condição de classe, a legislação desdobra-se nas seguintes leis e decretos. Em 1888 decretou-se a emancipação dos escravos, o que transformou o meio milhão restante de escravos do país em homens livres. Pode-se supor que a emancipação dos escravos conferiu uma nova definição social também aos negros e mulatos livres.

Ao mesmo tempo, toda modalidade de trabalho braçal ganhou outra conotação social, não mais exclusiva do negro ou do escravo. Aliás, antes já vinha a mão-de-obra do imigrante sendo utilizada como trabalho livre. Assim, a emancipação dos escravos criou o trabalhador livre como categoria geral na sociedade brasileira, para as lidas do campo e da cidade, da fazenda e da fábrica. Essa mudança talvez se complete, no plano jurídico-político, com a grande naturalização dos imigrantes entrados no país em escala crescente nas décadas anteriores ao decreto da abolição. Em 1903, o decreto-lei nº 979, de 6 de janeiro, praticamente inicia o ordenamento das relações de trabalho no campo. E o decreto-lei nº 1.637, de 1907, foi o principal instrumento legal do sistema sindical proposto para o ordenamento das relações de produção no campo. Mas foi a lei nº 1.299-A, de 27 de dezembro de 1911, do Governo do Estado de São Paulo, que criou o Patronato Agrícola, instituição que se inseriu na base do regime de colonato então vigente na cafeicultura. O decreto nº 22.789, de 01 de junho de 1933, criou o Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) para assegurar o equilíbrio entre as safras anuais de cana e o consumo de açúcar, mas nada acrescentando quanto às condições de trabalho de moradores ou assalariados. E o Estatuto da Lavcurea Canavieira, criado pelo decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, focalizou as relações entre os fornecedores de cana, isto é, proprietários de canaviais e as usinas. No contexto da economia de guerra, em 1942, a portaria nº 28, de 30 de novembro desse ano, baixada pelo Coordenador da Mobilização Econômica, criou o Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia (SEMTA), serviço este que deveria responsabilizar-se pelo transporte e a localização de nordestinos na Amazônia, para trabalhar na produção da borracha e de outros materiais estratégicos. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi promulgada pelo decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, estabelecendo todas as principais condições das relações entre assalariados e empresários, ou empregadores; mas estabeleceu, em seu artigo sétimo, que os preceitos da CLT não se aplicariam aos trabalhadores rurais, salvo nos casos em que isso fosse expresso. O decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944, tratou dos direitos dos trabalhadores rurais na agro-indústria canavieira. Em 1963, a lei nº 4.214, de 2 de março, criou o Estatu

to do Trabalhador Rural (ETR). A lei nº 4.870, de 01 de dezembro de 1965, em seus artigos 35 e 36, tratou da assistência aos trabalhadores da agro-indústria canavieira. A lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pro-rural) e o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). E a lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, estabeleceu normas reguladoras do trabalho rural, complementando o que havia sido estatuído no ETR.

(b) Os problemas relativos à imigração, à migração interna e à colonização foram enfocados por leis, decretos e agências governamentais em diferentes épocas, desde o século passado. O quarto parágrafo do artigo 69 da constituição brasileira de 1891 estabelecia que todos os imigrantes seriam considerados brasileiros, em seis meses, se nada declarassem em contrário. Durante os anos 1883-91 funcionou ativamente, e com apoio governamental, a Sociedade Central de Imigração, para defender a imigração européia e fazer a sua propaganda, como alternativa para ampliar a oferta de mão-de-obra na agricultura. A agricultura, no caso, era principalmente a cafeicultura. E o governo financiava boa parte da importação de braços para a lavoura. "Campos Sales, quando presidente de São Paulo, na sua mensagem de 7 de abril de 1897 distinguia os dois tipos de imigração: "os operários agrícolas, que se colocam, satisfeitos, a serviço da grande lavoura, nas fazendas, e os colonos propriamente ditos, os pequenos proprietários, que povoam os núcleos coloniais e que dificilmente tomariam outro destino". Depois de se declarar a favor, simultaneamente desses dois tipos de imigração "para a solução do duplo problema do povoamento e do trabalho" Campos Sales defendia a imigração estipendiada nos seguintes termos: "Fala-se também da imigração estipendiada e censura-se o sistema paulista. É este um ponto que deve ficar esclarecido, pois que dele depende essencialmente a orientação a imprimir-se a futuras resoluções legislativas. Desde que se trata de introdução de operários agrícolas, uma de duas: ou ela será estipendiada, ou não existirá" (1). Em 1909 o governo federal criou o Serviço de Povoamento, junto ao Ministério da Viação. Seguiram-se as seguintes agências governamentais relacionadas a problemas de imigração, migração interna e colonização: Departamento Nacio-

nal de Povoamento, em 1931; Divisão de Terras e Colonização, em 1938; Instituto Nacional de Imigração e Colonização, em 1954; Superintendência da Política Agrária (SUPRA), em 1962; Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), em 1964; e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em 1970.

(c) Os problemas indígenas, tais como a preservação do seu contingente populacional, da sua cultura, das suas terras, em face das invasões e agressões das frentes de expansão ou pioneiras, dos posseiros, grileiros e fazendeiros, foram objeto das seguintes agências ou regulamentos governamentais: Serviço de Proteção aos Índios (SPI), criado pelo decreto nº 8.072 de 20 de junho de 1910; Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI), criado pelo decreto nº 1.794, de 22 de novembro de 1939; Fundação Nacional do Índio (FUNAI), criada pelo decreto-lei de 05 de dezembro de 1967; e o Estatuto do Índio, promulgado conforme a lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973.

(d) A questão da terra tem sido objeto de uma legislação especial, na qual se destacam as seguintes disposições legais: lei nº 601, de 18 de setembro de 1850; decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946; lei delegada nº 11, do dia 11 de outubro de 1962, criando a Superintendência de Política Agrária (SUPRA); lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, dispondo sobre o Estatuto da Terra, ou seja, a política agrária governamental e a reforma agrária; decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, criando o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); e o decreto-lei nº... 1.164, de 1 de abril de 1971, que declarou indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais as terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura de cada lado do eixo de rodovias na Amazônia legal. Neste ponto, vale a pena reler dois textos que resumem um tópico básico da doutrina que tem inspirado a legislação da terra no Brasil. Antes da lei nº 601, de 1850, preconizavam-se as seguintes providências: " 1) a importação de trabalhadores, feita pelo governo, fixado, porém, o respectivo tempo obrigatório de serviço; 2) a alienação das terras devolutas por meio de venda, mas fora de hasta pública, e a preço tão elevado

quanto bastasse para impedir o trabalhador importado de tornar-se proprietário, demasiado cedo; 3) a aplicação do produto total das alienações de terras a um fundo de imigração, destinado exclusivamente a custear a importação de maior número ainda de trabalhadores. Exceto a abolição da hasta pública, essas são, de fato, as providências constantes dos artigos 18, 14 e § 2, e 19 da nossa Lei de Terras", de 1850 (2). E em 1888, numa consulta do Conselho de Estado, persistia a preocupação em "tornar mais custosa a aquisição de terras... Como a profusão em datas de terras tem, mais que outras causas, contribuído para a dificuldade que hoje se sente de obter trabalhadores livres é seu parecer que d'ora em diante sejam as terras vendidas sem exceção alguma. Aumentando-se, assim, o valor das terras e dificultando-se consequentemente, a sua aquisição, é de esperar que o imigrado pobre alugue o seu trabalho efetivamente por algum tempo, antes de obter meios de se fazer proprietário" (3).

Conforme sugerem essas breves informações sobre a legislação relativa ao trabalhador rural, à imigração, à colonização, ao indígena e à terra, o relacionamento entre o Estado e o assalariado rural envolve várias e diferentes situações político-econômicas. Mas cabe lembrar que uma coisa são as leis e as agências governamentais, outra é a prática cotidiana das relações de produção, nas diferentes formas de organização social do trabalho. Às vezes a lei é apenas uma declaração de intenções; mas há casos em que ela se efetiva. Há leis que pegam e leis que não pegam.

Neste ponto, cabe uma breve informação sobre a evolução da população ativa na agricultura. Essa informação pode especificar alguns aspectos da história do trabalhador rural.

Durante todo o século XIX e boa parte do século XX, o Brasil foi um "país de vocação essencialmente agrária". A economia primária exportadora dominou a história social do país até 1930, de forma mais ou menos absoluta. Em seguida, entre 1930 e 1960, houve uma mudança estrutural notável, quando a economia brasileira em conjunto diversificou-se amplamente e desenvolveu-se um setor industrial que passou a predominar sobre o conjunto. Nem por isso, no

entanto, a agricultura deixou de apresentar grande importância econômica e política. Inclusive ela se modificou mais ou menos acentuadamente, à medida que era sucessivamente reincorporada aos movimentos do capital industrial, às exigências da urbanização e às flutuações do comércio internacional. Esse é o contexto histórico no qual ocorre a evolução e a diferenciação interna da população ativa empregada na agricultura.

Em 1872 havia no país 1.510.806 escravos; em 1888, no ano da abolição, ainda havia meio milhão de escravos. É óbvio que nem todos os escravos estavam na agricultura. Mas sabe-se que a grande maioria trabalhava nos eitos, roçados, fazendas e criações. Sem esquecer que já naquele tempo havia ex-escravos, nascidos livres e imigrantes trabalhando na agricultura. Na década de 1890-99 entraram no Brasil 1.205.803 imigrantes europeus, principalmente italianos. É verdade que uma parte desses imigrantes voltou aos seus países de origem; e outra parte foi povoar as colônias nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e outros. Mas a grande maioria dos imigrantes entrados no país, tanto ao longo da segunda metade do século XIX como nas primeiras décadas do século XX, foi compor a mão-de-obra agrícola dos cafezais do Estado de São Paulo. Em 1920, havia 6.376.880 pessoas maiores de 14 anos de idade ocupadas na agricultura, ao passo que eram 1.264.007 as pessoas ocupadas em atividades de cunho industrial e artesanal.

Observemos, agora, a distribuição dos assalariados rurais nas décadas recentes. Em 1950, havia no país 23,61% assalariados permanentes e 38,37% temporários, no conjunto da população ocupada na agricultura. Em 1972, os assalariados permanentes na agricultura somavam 7,28%, ao passo que os temporários somavam 58,40% do total das pessoas ocupadas na agricultura. Esses e alguns outros dados encontram-se na tabela apresentada aqui. À medida que se desenvolve a agricultura, em termos de grande empresa agrícola, pecuária, agro-pecuária ou agro-industrial, cresce o contingente absoluto e relativo dos assalariados temporários, decrescendo algumas outras categorias de trabalhadores.

PESSOAS OCUPADAS NA AGRICULTURA

CATEGORIAS	1950	1960	1972
Assalariados permanentes	1.420.867	1.200.000	975.150
	23,61	9,52	7,28
Assalariados temporários	2.308.377	2.600.000	7.819.999
	38,37	20,63	58,40
Parceiros	1.245.557	800.000	380.219
	20,70	6,35	2,84
Arrendatários	466.615	--	112.139
	7,75	--	0,84
Ocupantes	575.881	--	--
	9,57	--	--
Proprietários e dependentes	--	7.600.000	4.102.152
	--	60,33	30,64
Outras ocupações	--	400.000	--
	--	3,17	--
TOTAL	6.017.297	12.600.000	13.389.659
	100,00	100,00	100,00

FONTES: Serviço Nacional de Recenseamento, 1950; Fundação IBGE, 1960;
INCRA, 1972.

III - RELAÇÕES DE PRODUÇÃO NA AGRICULTURA

O relacionamento entre o Estado e o trabalhador rural aparece, de forma relativamente clara, em alguns momentos da história social da agricultura brasileira. Seria enganoso tomar esse relacionamento como contínuo, progressivo e harmônico; ao contrário, ele é descontínuo e contraditório, ao mesmo tempo que revela alguma continuidade. Tanto assim que se podem eleger alguns momentos singulares, ou cruciais, nos quais a natureza do relacionamento entre o Estado e o trabalhador rural aparece de forma mais nítida. Penso que é válido sugerir que os principais momentos do relacionamento entre o Estado e o trabalhador rural são aqueles nos quais ocorre o desenvolvimento das forças produtivas e relações de produção na agricultura. Alguns aspectos fundamentais dessa problemática estão presentes na cafeicultura capitalista, na política de povoamento e colonização, no ciclo da borracha, na política indigenista, na política da terra, no crescimento da agro-indústria canavieira, na expansão da grande empresa agrícola, pecuária, agropecuária e agro-industrial, ou em outras configurações da agricultura. Há algumas correspondências e descontinuidades bastante expressivas, quando confrontamos a expansão dos negócios e atividades agrícolas, por um lado, e o relacionamento entre o Estado e o trabalhador rural, por outro.

a) Legislação trabalhista no regime de colonato. O colonato constituiu-se nas fazendas de café, do chamado oeste paulista, principalmente a partir de 1870. Sob esse regime de organização das relações de produção, é a família que é contratada para trabalhar na fazenda, na pessoa do seu chefe. O fazendeiro paga salário ao chefe da família, pelo trabalho executado no preparo da terra, plantio, replantio, limpeza, apanha do café etc. Mas obriga-se a dar-lhe casa gratuita e alguma terra, para plantio de verduras, legumes e cereais, ou a criação de algum gado, tudo para o consumo da família ou eventual comércio. O regime de colonato combina o salário com a produção para a autosubsistência do assalariado e seus familiares. Isso implica que o produtor era induzido a trabalhar diretamente na reprodução da própria força de

trabalho. Mas não eram tranquilas as relações de produção organizadas sob a forma de colonato. Houve tensões e conflitos, que estiveram na base da legislação que se adotou para organizar o relacionamento entre fazendeiros e colonos. "Não é necessário narrar aqui a longa luta social e diplomática que antecedeu e acompanhou a criação do regime de trabalho livre e do contrato de colonato. Houve fugas de imigrantes das fazendas; houve retorno de imigrantes aos países de origem; também protestos pela imprensa e meios diplomáticos. Inclusive houve interrupções nos fluxos migratórios, devido aos maus tratos a que foram submetidos os imigrantes das primeiras épocas, à escravidão disfarçada ou aberta que lhes impunham. O que é necessário registrar aqui, é que o contrato de colonato é o resultado de um processo de tensões, lutas e negociações, no qual envolveram-se fazendeiros, colonos e governos. Tantas foram as tensões, lutas e negociações, que no Brasil o sindicalismo rural surge nessa época. Evaristo de Moraes Filho sugere que num país predominantemente agrário, na época em que se extingue o regime escravista, "não podíamos deixar de iniciar a nossa legislação sindical senão por este lado" (4). Na legislação relativa às relações de produção nas fazendas de café, cabe ressaltar uma lei, inclusive pelo que envolve as outras. A lei nº 1.299-A, de 27 de dezembro de 1911, do governo do Estado de São Paulo, cria o Patronato Agrícola com a finalidade de "auxiliar as execuções das leis federais e estaduais no que concerne à defesa dos direitos e interesses dos operários agrícolas. O Patronato é subordinado ao Secretário da Agricultura e tem sua sede na capital do Estado de São Paulo. Ele se faz representar no interior do Estado por 106 promotores públicos. Essa lei obriga o fazendeiro a organizar a sua escrituração agrícola e a fornecer aos colonos as cadernetas que reproduzem os lançamentos feitos pelo fazendeiro em seu livro de contas correntes. Dentre os seus vários fins expressos, a lei estadual nº 1.299-A, de 1911, destina-se a fiscalizar as cadernetas dos operários agrícolas, a fim de verificar se estas se revestem das formalidades prescritas pela lei federal nº 6.437, de 27 de março de 1907" (5). Ao lado do colono, assalariado permanente residente nas terras da fazenda, havia o camarada. Este era um as

salarizado temporário, empregado nas ocasiões de desmatamento, apanha ou secagem do café e mesmo outras atividades (6). Em muitos casos, o camarada era um sitiante, ou membro de sua família, que se empregava para realizar alguma renda monetária, para fazer compras nas vendas e armazens.

b) Ausência da legislação trabalhista no monoextrativismo da borracha. Nas atividades relativas à extração do latex, ao preparo das bolas e peles de borracha, ao transporte do produto até o barracão, armazém ou venda do seringalista, o seringueiro estava subordinado às imposições do seringalista, e só a ele. Não tinha para quem apelar. Estava atado ao seringalista, pela dívida continuamente renovada devido ao monopólio que este exercia na venda dos instrumentos de trabalho, armas, utensílios domésticos, roupas, calçados, bebidas, etc. e compra das bolas e peles de borracha. Nessa condição, lá no fundo da mata, o seringueiro era prisioneiro das condições de produção articuladas no sistema de aviamento. O sistema de aviamento (provimento de mercadorias) atava o seringueiro ao seringalista, este à casa aviadora (provedora de mercadorias) e esta à empresa exportadora de borracha, que financiava a casa aviadora. Nessa cadeia de relações e subordinações, a pior posição era a do seringueiro, que se endividava ao preparar-se para seguir para o seringal e começar a trabalhar. E permanecia prisioneiro de uma sucessão de dívidas continuamente renovadas. "É preciso impedir que o trabalhador acumule reservas e faça economias que o tornem independente. Nesta região semideserta de escassa mão-de-obra, a estabilidade do trabalho tem sua maior garantia no endividamento do empregado. As dívidas começam logo ao ser contratado: ele adquire a crédito os instrumentos que utilizará, e que embora muito rudimentares (o machado, a faca, as tigelas onde recolhe a goma) estão acima de suas posses, em regra, nulas. Frequentemente estará ainda devendo as despesas de passagem desde sua terra nativa até o seringal. Estas dívidas iniciais nunca se saldarão porque sempre haverá meios de fazer as despesas do trabalhador ultrapassar seus magros salários. Gêneros caros (somente o proprietário pode fornecê-los porque os centros urbanos estão longe), a aguardente... E quando isto ainda não basta, um hábil jogo de contas que a ignorância do seringueiro analfabe-

um ano de serviço, terá direito à concessão, a título gratuito, de uma área de terra próxima à sua moradia, suficiente para plantação e criação necessárias à subsistência de sua família. O contrato-tipo ou as instruções do I.A.A. indicarão as dimensões mínimas das áreas a que alude este artigo, bem como a distância máxima a que deverão ficar da moradia do trabalhador". Mas a lei nº 4.870, de 1 de dezembro de 1965, no seu capítulo sobre a assistência aos trabalhadores na agro-indústria canavieira (arts. 35 e 36) confere ao dono do canavial e ao usineiro total monopólio sobre o modo de aplicar o programa de assistência. Seja residente ou não, o assalariado permanente da fazenda de cana ou usina é levado a receber a assistência como um favor do empresário, antes do que uma parte de um direito seu. A forma pela qual pode ser aplicada a legislação relativa à assistência social aos trabalhadores das usinas, destilarias e canaviais permite que o usineiro e o fazendeiro aumentem o seu controle político sobre os operários rurais e industriais.

d) A grande empresa e o desenvolvimento do proletariado. Nas últimas décadas, a agricultura brasileira adquiriu uma conotação capitalista mais profunda e generalizada. Nem por isso, no entanto, ela deixa de ser bastante desigual, segundo as culturas, regiões e outros característicos. Na estrutura fundiária brasileira predominam principalmente a grande propriedade rural e a pequena propriedade, sendo que em umas e outras a produção se organiza sob diferentes formas. Há grandes empresas que apresentam altos índices de mecanização e quimificação dos processos produtivos. Variam bastante os índices de utilização da força de trabalho, bem como as modalidades de sua vinculação à unidade produtiva. São diversas as formas de organização social das forças produtivas e das relações de produção que se encontram na agricultura brasileira. Não cabe descrever agora as formas que se encontram aqui e acolá. Mas são diversos os pesquisadores que concordam quanto à expansão da empresa capitalista no campo: multiplicam-se, expandem-se e diversificam-se, de ponta a ponta do país. E alguns indicam inclusive a influência que essa expansão acarreta na modificação da estrutura da mão-de-obra. Vejamos as obser-

to não pode perceber completará a manobra. Enquanto deve, o trabalhador não pode abandonar seu patrão credor; existe entre os proprietários um compromisso sagrado de não aceitarem a seu serviço empregados com dívidas para com outro e não saldadas. Aliás a lei vem sancionar este compromisso porque responsabiliza o patrão que contrata um trabalhador pelas dívidas deste (Código Civil Brasileiro, art. 1.230). E quando tudo isto não basta para reter o empregado, ~~endividado~~, existe o recurso da força. Embora à margem da lei ~~ninguém~~ contesta ao proprietário o direito de empregá-la" (7). Foi grande a população que se deslocou de outras atividades, do campo e da cidade, de perto e de longe, para trabalhar nos seringais. Muitos eram nordestinos. Não houve legislação trabalhista, sequer incipiente, para proteger algum interesse do seringueiro. O regulamento do seringal era "impiedoso", resguardando apenas o interesse do seringalista (8). O sistema de aviamento articulava de tal forma as relações de produção que o seringueiro estava totalmente fora do horizonte do poder público; ou melhor, no caso do seringueiro, o poder público estava totalmente omissa. Nem por isso, no entanto, o Estado deixava de beneficiar-se do produto do trabalho do seringueiro.

c) Preservar ou recriar o colonato? Na agro-indústria canavieira, a legislação pouco avançou, salvo depois do Estatuto do Trabalhador Rural, adotado em 1963, complementado pela lei nº 5.889, de 1973. Antes, pouco se havia feito. O Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), criado em 1933, tratou de disciplinar principalmente as reservas regionais de mercado para os engenhos e as usinas do Nordeste e do Centro-Sul. E o Estatuto da Lavoura Canavieira, de 1941, destinou-se a disciplinar o relacionamento entre fornecedores de cana e usinas. Tratava-se de disciplinar, harmonizar ou acomodar as relações entre duas categorias de proprietários. Foi o decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944, que começou a definir melhor relacionamento dos trabalhadores com os proprietários de plantações de cana e usineiros. Nos artigos 19 a 26 desse decreto procurou-se garantir a sobrevivência do morador nas terras do proprietário do canavial. Vejamos o que estabelecia o art. 23 e seu parágrafo único: "O trabalhador rural com mais de

Rangel: A monocultura agrícola e a pecuária, na medida em que, neste último caso, essa atividade passa a estágios superiores, tendendo a converter-se em exploração intensiva, caracteriza-se por uma demanda altamente flutuante de mão-de-obra, segundo a estação do ano. Sua saúde econômica e financeira exige, pois, um mercado especial de mão-de-obra, caracterizado por uma oferta fortemente elástica. Enquanto esse tipo de atividade constituía exceção ou estava ainda nos estágios iniciais do seu desenvolvimento, essa oferta de mão-de-obra era assegurada pela população camponesa, instalada no latifúndio convencional circunvizinho, ou no interior da própria fazenda, em processo de conversão. ... Trata-se de criar, em locais previamente escolhidos, aldeias destinadas a receber o trabalhador temporário com suas famílias. ... Ora, como seria aberrante, por hostil aos interesses fundamentais da fazenda, exigir estabilidade da ocupação minifundiária dentro da fazenda, urge que essa estabilidade seja assegurada fora dela. A estabilidade da oferta de mão-de-obra à monocultura, tanto em termos de quantidade como de salário, retiraria os óbices presentes à expansão do capitalismo no campo (12).

Brandão Lopes: Do modo como esta empresa (agropecuária) está surgindo no Brasil, os empregados permanentes, que tradicionalmente soem guardar pelo menos resquícios de relações não capitalistas, tendem a restringir-se ao mínimo e àquela mão-de-obra de mais alta qualificação (tratoristas, conador, etc.). Processa-se a expulsão de colonos e moradores e cria-se assim um proletariado rural puro, [chamados "volantes" ou "bóias-frias", em São Paulo, "trabalhadores de fora" ou "clandestinos", na Zona da Mata nordestina], que se aglomera em novos bairros rurais à beira das estradas ou na periferia das cidades e vilas. A este proletariado recorrem as empresas agrícolas para a maior parte das fainas rurais, utilizando-se do sistema de empreiteiros de turmas. A produção, com o declínio das atividades para auto-consumo, especializa-se e a população residente nessas empresas passa a recorrer, para a satisfação de suas necessidades, ao mercado. Passando a vigir completamente a lógica do capital, mecanizam-se as tarefas agrícolas, elevando-se a composição orgânica do capital (13).

vações de economistas e sociólogos sobre a economia e as relações de produção na agricultura.

Hoffman e Graziano da Silva: A constância de valores elevados para os índices de concentração da posse da terra no Brasil nesse meio século (1920-1970) indica que as modificações ocorridas na estrutura agrária do país não romperam com o padrão de alta concentração da riqueza, e consequentemente, do poder, no setor agrícola. Ainda hoje coexistem o latifúndio e o minifúndio, como formas dominantes de propriedade da terra, traço característico de uma distribuição da posse da terra altamente concentrada (9).

Mendonça de Barros, Rizzieri e Pastore: O presente trabalho parte de um ponto bastante simples: sem perda de generalidade é possível admitir que o papel da agricultura no processo de crescimento econômico apresenta cinco aspectos: oferta adequada de alimentos e matérias primas para o setor urbano; colaboração decisiva na oferta de divisas; oferta de mão-de-obra para as atividades urbanas; contribuição da poupança gerada no setor primário para a formação de capital na indústria; elevação do mercado para produtos industriais. Implícita no preenchimento destas papéis está, obviamente, a idéia que junto com o crescimento da produção total também cresça a produtividade no setor rural (10).

Correia de Andrade: Essa expansão da área de produção é feita através do emprego cada vez maior do fator capital, de vez que os grandes proprietários e as sociedades anônimas fazem grandes investimentos a fim de organizarem uma produção competitiva face à concorrência internacional e se processa com a incorporação de terras antes inexploradas ou ocupadas por pequenos agricultores que se deslocam abrindo frentes pioneiras. Constituindo-se dentre os moldes capitalistas mais modernos, visando à maximização dos lucros e contando com os incentivos oficiais, canalizados através de agências de desenvolvimento como a SUDAM na Amazônia e a SUDENE no Nordeste e com as facilidades oferecidas às atividades econômicas voltadas para a exportação, o processo se faz com a agregação de tecnologias mais modernas e vem destruindo as formas de relações de trabalho tradicionais, arcaicas... (11).

Conceição d'Incao e Mello: É comum dentre os empresários rurais, a referência ao Estatuto do Trabalhador Rural, como principal responsável por este tipo de exploração (intermitente) do trabalho no meio rural. Entretanto, os estudos de caso realizados revelaram que, embora muitas vezes o empregador adote o sistema de contratação de trabalhadores "bóias-frias", como um meio de fugir aos compromissos trabalhistas, o que lhe determina sobremaneira esta possibilidade é que sempre há disponibilidade de mão-de-obra na região (14). A medida, todavia que a mecanização vai sendo introduzida na agricultura, em decorrência da própria acumulação, dos financiamentos bancários e da elevação do preço da terra, trazendo consigo aumento da produtividade do trabalho e a consequente diminuição da mão-de-obra necessária, torna-se mais vantajosa para o empresário rural a exploração da força de trabalho pelo sistema de salariedade. Esta solução desonera o proprietário dos compromissos com as instalações e a manutenção das numerosas famílias dos arrendatários e parceiros, além de permitir-lhe um maior controle sobre a qualidade da produção, feita agora em melhores condições técnicas. É quando o Estatuto do Trabalhador Rural aparece como variável significativa na opção, pela contratação diarista (15).

Essas modificações ocorridas na economia e sociedade agrárias provocaram o desenvolvimento das classes sociais no campo, principalmente o proletariado e a burguesia; e novos relacionamentos entre o campo e a cidade, a indústria e a agricultura. Desenvolveram-se dois setores importantes no interior do proletariado rural: o assalariado permanente e o assalariado temporário. Ao mesmo tempo, o proletariado rural e o proletariado urbano passaram a conviver cada vez mais nos mesmos espaços econômicos e políticos além dos ecológicos. Entrou em nova fase o desenvolvimento do mercado nacional (rural e urbano, agrícola e industrial) de força de trabalho.

A medida que se expandiu e diversificou a empresa agrícola, pecuária, agro-pecuária e agro-industrial, desenvolveu-se a

legislação do trabalho no campo. O Estado passou a estabelecer diretrizes jurídicas, ou melhor, condições político-econômicas, destinadas a organizar ou reorganizar as relações de produção. É claro que tem havido e continua a haver razoável descompasso entre o progresso da empresa, a prosperidade do empresário, a organização política da burguesia agrária, por um lado, e as condições políticas de negociação do assalariado permanente, assalariado temporário ou o conjunto do proletariado rural, por outro. O empresário, individualmente ou como classe, tem acesso às agências goverⁿamentais, aos bancos, à contabilidade de custos, à garantia dos preços mínimos para as suas mercadorias, aos incentivos fiscais, às facilidades para a exportação, às reservas de mercado. O assalariado ainda tem poucas possibilidades de defender os seus interesses, com base na legislação vigente. O seu sindicato foi bastante burocratizado, atado ao aparelho estatal e orientado para o assistencialismo.

Com as modificações havidas na economia e sociedade agrárias, desenvolveram-se não apenas as relações de produção e as classes sociais. Também generalizaram-se e aprofundaram-se os antagonismos sociais. Simultaneamente, e por isso mesmo, tornou-se conveniente, para a empresa, para o empresariado, para a reprodução do capital, que o governo estabelecesse certos limites ou certas condições à atividade política dos assalariados, em conjunto e em seus principais setores. Não interessava à empresa que as relações de produção ficasse totalmente ao acaso das forças políticas em jogo. Mesmo porque o sindicato rural e as ligas camponesas, ou outras organizações de trabalhadores do campo, estavam fazendo propostas e encaminhando soluções que convinham aos interesses da empresa e do conjunto da burguesia agrária. Esse foi o contexto político-econômico no qual desenvolveu-se uma formalização mais sistemática e burocrática das relações de produção na agricultura brasileira.

NOTAS

- (1) J. Fernando Carneiro, Imigração e Colonização no Brasil, Faculdade Nacional de Filosofia, Publicação Avulsa nº 2 da Cadeira de Geografia do Brasil, Rio de Janeiro, 1950, p.28.
- (2) Ruy Cirne Lima, Pequena História Territorial do Brasil, 2a. edição, Livraria Sulina Editora, Porto Alegre, 1954, pp.81-82.
- (3) Ruy Cirne Lima, op. cit., p. 82.
- (4) Octavio Ianni, A Classe Operária vai ao Campo, Cebrap-Brasiliense, São Paulo, 1976, p. 15. Evaristo de Moraes Filho, O Problema do Sindicato Único no Brasil. Editora A Noite, Rio de Janeiro, 1952, pp. 184-185.
- (5) Octavio Ianni, op.cit., p. 15.
- (6) Augusto Ramos, O Café no Brasil e no Estrangeiro, Pap. Santa Helena, Rio de Janeiro, 1923, pp. 203-204, 562,568-569 e 571.
- (7) Caio Prado Júnior, História Econômica do Brasil, 3a. edição, Editora Brasiliense, São Paulo, 1953, p. 244.
- (8) Euclides da Cunha, Um Paraíso Perdido (Reunião dos Ensaíes Amazônicos), Editora Vozes, Petrópolis, 1976, pp. 109-112.
- (9) Rodolfo Hofmann e José Francisco Graziano da Silva, A Estrutura Agrária Brasileira. Série Pesquisa nº 31, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Piracicaba, 1975, p. 35.
- (10) José Roberto Mendonça de Barros, Juarez A.B. Rizzieri e Affonso Celso Pastore. A Evolução Recente da Agricultura Brasileira, Instituto de Pesquisas Econômicas (IPE), Faculdade de Economia e Administração, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1975, pp. 1-2.
- (11) Manuel Correia do Andrade. O Planejamento Regional e o Problema Agrário no Brasil, Editora Hucitec, São Paulo, 1976, pp. 148-149.
- (12) Ignácio Rangel. A Questão Agrária Brasileira, Comissão de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, Recife, 1962, pp. 60-61.
- (13) Juarez Rubens Brandão Lopes, Tipos de Áreas Rurais no Brasil, Cebrap, São Paulo, 1975, pp. 12-13 (mimeo.).
- (14) Maria Conceição d'Incao e Mello. O "Bóia-Fria": Acumulação e Miséria. Editora Vozes, Petrópolis, 1975, p. 117.
- (15) Maria Conceição d'Incao e Mello, op. cit., p. 120.